



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO

PROEJ: 54.18.01.0181

GED: 20.27.0290.0000012/2021-23

SUSCITANTE: 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU *(especializada na defesa dos Direitos à Saúde)*

SUSCITADA: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU *(especializada na Defesa do Patrimônio Público)*

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES – 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, ESPECIALIZADA NA DEFESA DOS DIREITOS À SAÚDE, E 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, COM ATUAÇÃO NA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, AMBAS DE ARACAJU – APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – POSSIBILIDADE DE OFENSA AO PATRIMÔNIO PÚBLICO – PELA ATRIBUIÇÃO DA PROMOTORIA SUSCITADA.

I – Procedimento instaurado pela 7ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju (suscitada) para apurar supostos ilícitos perpetrados por empresas pertencentes a pessoas da mesma família, no âmbito da Fundação Hospitalar de Saúde, com possível configuração de improbidade administrativa por parte de gestores públicos;

II – Declínio da atribuição da suscitada, sob o fundamento de atribuição residual, conforme previsão normativa interna à época;

III – Remessa dos autos à 9ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão (Saúde);

IV – Matéria que se insere na esfera de atribuições da Promotoria de Justiça atuante na defesa do Patrimônio Público, posto que envolve investigação sobre atos



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

supostamente violadores da probidade administrativa, não havendo dados concretos que possam apontar para a falha na prestação do serviço de saúde.

V- A vedação legal de redistribuição de feitos em andamento não impede que o conflito seja decidido com base em entendimento já adotado para solução de conflitos antes do advento da Resolução 19/2020 - CPJ.

VI – Atribuição da 7ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, ora suscitada, para officiar no presente feito.

Em exame **Conflito Negativo de Atribuições** suscitado pela Promotora de Justiça **Alessandra Pedral de Santana Suzart**, oficiante na **9ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju**, atuando por designação nos autos do Inquérito Civil registrado no sistema PROEJ sob o nº 54.18.01.0181.

Inicialmente, a **7ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju**¹, especializada na Defesa do Patrimônio Público, instaurou a Notícia de Fato – PROEJ nº 81.17.01.0006, a partir da Manifestação nº 12815, registrada sob sigilo junto à Ouvidoria deste Ministério Público, tendo por escopo a apuração de supostos ilícitos perpetrados por empresas pertencentes a pessoas da mesma família, no âmbito da Fundação Hospitalar de Saúde, com o eventual prática de improbidade administrativa.

Entendendo que a matéria versada estava inserida no campo de atuação da Promotoria de Justiça especializada na defesa dos Direitos à Saúde, a Promotora de Justiça que oficiava na 7ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão² declinou da atribuição em 10/08/2018, fundamentando tal ato no art. 20, da Resolução 007/2011 – CPJ, o qual previa, à época, que a unidade ministerial

¹ Dr. Renê Antônio Erba

² Dra. Luciana Duarte Sobral.



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

especializada na defesa do Patrimônio Público exerceria suas atribuições sempre de forma residual.

Remetidos os autos, estes foram registrados sob o nº 54.18.01.0181 na **9ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão** e convertidos em Inquérito Civil. Após, foi promovido³ o arquivamento do feito⁴, que não foi homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público⁵.

À vista disso, foi designado para prosseguir com as investigações o **Promotor de Justiça José Rony Silva Almeida**, o qual, da mesma forma, procedeu ao arquivamento do procedimento. Mais uma vez, o Conselho Superior decidiu pela não homologação do arquivamento, o que ensejou a designação do **Promotor de Justiça Bruno Melo Moura**⁶, que se declarou suspeito por motivo de foro íntimo. Em seguida, foi designado o **Promotor de Justiça Jarbas Adelino Santos Júnior**⁷ que também se declarou suspeito. Por conseguinte, foi designada a **Promotora de Justiça Gicele Mara Cavalcante d'Avila Fontes**. Após requerimento desta pugnando pela sua desvinculação do feito o Procurador-Geral de Justiça decidiu designar a **Promotora de Justiça Alessandra Pedral de Santana Suzart** (em substituição na 9ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju).

³ Dr. Manoel Cabral Machado Neto.

⁴ O arquivamento fundou-se no entendimento de que, apesar de o procedimento ter sido instaurado como Inquérito Civil, o foco da investigação girou em torno dos supostos indícios da prática de crimes no âmbito da FHS, o que ensejaria, em verdade, a instauração de Procedimento de Investigação Criminal (PIC). Registrou, ademais, que foi verificado, após oficiada a Superintendência da Polícia Federal, que já existiam inquéritos policiais, alguns concluídos, outros em andamento, investigando o objeto do procedimento consistente na suposta prática de crimes pelas empresas MM Farma, Beth Med, Flex Hospitalar, LL Locadora de Carros, Três Leões Ideal Med e Suprigás, que seriam encaminhados ao Ministério Público Federal, e, em caso de oferecimento de denúncia, a ação penal tramitaria na Justiça Federal.

⁵ No entender da Relatora subsiste a necessidade de emprego de diligências complementares, pois malgrado o procedimento tenha sido instaurado com o intuito de investigar a suposta prática de crime de lavagem de dinheiro pelas empresas reclamadas, constatou-se que os fatos apontam para a prática de ilícitos penais, assim como eventual improbidade administrativa por parte dos gestores da saúde na aquisição de produtos e serviços de tais empresas.

⁶ À época oficiante, como substituto, na 7ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão.

⁷ À época, atuante na 1ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju.



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Assim, a Promotora de Justiça **Alessandra Pedral de Santana Suzart**, oficiante na **9ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju**, suscitou o presente conflito.

É o relatório.

Por conflito de atribuição, deve-se entender a divergência, estabelecida entre Membros do Ministério Público, acerca da responsabilidade para impulsionar determinada lide ou procedimento, em razão da matéria ou das regras processuais que definem a distribuição de atribuições.

Como explica HUGO NIGRO MAZZILLI:

Caracteriza-se o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público quando, no tocante a uma atuação a cargo da instituição: a) dois ou mais deles manifestam simultaneamente, atos que importem a afirmação das próprias atribuições, com exclusão às de outro membro (conflito positivo); **b) ao menos um membro negue a própria atribuição e a confira a outro membro, que já a tenha recusado (conflito negativo).**

(Regime Jurídico do Ministério Público, 7.ª edição, São Paulo, Saraiva, 2013, pág. 549).

Inicialmente, cabe esclarecer que a atribuição para dirimir tais conflitos entre Membros do Ministério Público é do Procurador-Geral de Justiça, conforme Lei Complementar Estadual nº 02/90, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público do Estado de Sergipe:

Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:

I – Administrativas:

(...)

14. Resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público;



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, o artigo 8º, § 15, inciso II, da mesma lei, dispõe que:

§ 15. O Procurador-Geral de Justiça poderá delegar ao Subprocurador-Geral de Justiça, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II – dirimir conflitos de atribuição entre integrantes do Ministério Público.

Desse modo, esta Subprocuradoria-Geral de Justiça atua neste caso concreto por delegação do Chefe do MP, respaldada, ainda, no disposto no artigo 1º, inciso III, da Portaria nº 1797/2020.

Ultrapassadas tais considerações, no conflito *sub examine* o elemento central da questão reside na análise das atribuições das Promotorias de Justiça envolvidas, no âmbito da defesa dos Direitos do Cidadão, para apurar as notícias alusivas à prática de **supostos ilícitos perpetrados por empresas pertencentes a pessoas da mesma família, que atuam junto à Fundação Hospitalar de Saúde, com eventual configuração de improbidade administrativa.**

Pois bem.

Preliminarmente, cumpre registrar que a decisão de declínio de atribuição da Promotoria especializada na defesa do Patrimônio Público (7ª) para a Promotoria especializada na defesa da Saúde (6ª) ocorreu em **10 de agosto de 2018**. Por esta razão o ato foi fundamentado na redação original do art. 20, da Resolução 007/2011 – CPJ (que trata das atribuições das Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju) o qual previa, à época, que a unidade ministerial especializada na defesa do Patrimônio Público exerceria suas atribuições sempre de forma residual. Confira-se:



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 20. A Promotoria de Justiça especializada na defesa do Patrimônio Público exercerá as suas atribuições sempre em **caráter residual**. (revogado)

Em **11 de setembro de 2020** surgiu a **Resolução nº 019/2020-CPJ**, que modificou dispositivos da Resolução nº 007/2011 – CPJ, inclusive a redação do citado art. 20, acrescentando um parágrafo único..

Eis o atual teor das regras citadas:

Art. 20. As 1ª e 7ª Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, especializadas na Defesa do **Patrimônio Público**, na área da Previdência Pública e na Defesa da Ordem Tributária, **têm atribuição para a apuração e processamento de improbidade administrativa**, quando o suposto ato ímprobo for decorrente de **lesão ao patrimônio público** em geral, à previdência pública e à ordem tributária. (Redação dada pela Resolução nº 019 /2020 – CPJ, de 11 de setembro de 2020)

Parágrafo único. Inclui-se na atribuição das Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializadas na Defesa do Patrimônio Público, da Previdência Pública e da Ordem Tributária, a apuração e processamento de improbidade administrativa nos casos de **notícias de irregularidades em processos licitatórios, contratações em geral** ou em **concursos públicos**, independentemente de o ato lesivo estar relacionado aos direitos e interesses tutelados pelas demais Promotorias de Justiça especializadas. (Acrescentado pela Resolução nº 019 /2020 – CPJ, de 11 de setembro de 2020)

Por sua vez, o art. 21 ficou com a seguinte redação:

Art. 21. As 2ª e 9ª Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, especializadas no Direito à **Saúde** Pública, têm atribuição para a apuração e processamento de improbidade administrativa, quando o suposto ato ímprobo for **diretamente** lesivo ao direito fundamental à saúde.



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Além disto, a novel normatização vedou a **redistribuição** de procedimentos em curso com base nas regras que alteraram a distribuição das atividades extrajudiciais (Resolução 19/2020, art. 3º⁸).

Portanto, o presente conflito de atribuição **não** pode ser solucionado com base no novo regramento. Esta circunstância, contudo, **não impede que se resolva o presente conflito de atribuição com base no entendimento já consolidado nesta Procuradoria-Geral em questões pretéritas**⁹.

Faz-se essa consideração pois a nova redação dos citados arts. 20 e 21, acima transcritos, em verdade não “alteraram” , na essência, a distribuição das atividades extrajudiciais entre as promotorias da saúde e patrimônio público; o novo texto apenas **absorveu o entendimento que vinha sendo adotado nos precedentes da Procuradoria-Geral** acerca da interpretação do termo “residual” quando da solução de conflito de atribuições envolvendo as promotorias especializadas na defesa do patrimônio público .

Disto isto, quanto ao caso concreto, conforme se depreende do conjunto probatório, **o presente procedimento não tem por objeto questão atinente à proteção à saúde, mas à eventual prática de improbidade administrativa, envolvendo gestores públicos e responsáveis pelas empresas investigadas, aspecto contextualizado com a área do patrimônio público.**

Logo, os fatos a serem apurados não têm por objeto questão **atinente à suposta (des)funcionalidade na prestação de serviço público de saúde**, mas, sim, o indicativo de apuração de eventuais irregularidades relacionadas à suposta falta de probidade administrativa. **Eventual questão atinente ao déficit da prestação do serviço de saúde propriamente dito, apresenta natureza reflexa ou derivada, que não constitui objeto da investigação.**

⁸ Art. 3º As disposições contidas na presente Resolução, que **alteram** a distribuição das atividades extrajudiciais, **terão eficácia para os procedimentos instaurados a partir da data da publicação, vedada a redistribuição dos procedimentos em curso.** (sem grifo no original)

⁹ Neste sentido são as decisões desta Subprocuradoria- Geral de Justiça nos recentes conflitos: 48.20.01.0034, 48.21.01.0027, **50.21.01.0006**, dentre outros



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Com isso, pela **sistemática concernente à distribuição de atribuições**, vigente quando do primeiro declínio de atribuição (10 de agosto de 2018), a matéria atinente à **irregularidade no uso de recursos públicos, ao invés do exame do correspondente serviço público propriamente dito**, encontra-se inserida na área de defesa do **patrimônio público** e, portanto, dentre as atribuições da **7ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju**, razão pela qual possui a legitimação para promover os atos ministeriais necessários ao impulsionamento do feito.

O conflito de atribuições deve ser solucionado com base nos dados constantes nos autos e **não há elementos concretos indicativos de deficiência ou omissão na prestação do serviço de saúde**. Assim, conclui-se pela ausência de atribuições da 9ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju para officiar no procedimento.

Reitere-se que as novas regras da Resolução 19/2020 não estão sendo adotadas para o equacionamento do presente conflito, pois a **controvérsia está sendo solucionada com fundamento no entendimento já consolidado** acerca da interpretação do termo “residual” adotado quanto às atribuições das promotorias especializadas na defesa do patrimônio público.

Neste sentido, confirmam-se os **precedentes de 2017 e 2016**, respectivamente, contidos nos Procedimentos Administrativos registrados sob os nºs **24.17.01.0048 e 48.16.01.0034**. *In litteris*:

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES INSTALADO ENTRE PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL, COM ATUAÇÃO EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO À SAÚDE E À EDUCAÇÃO E PROMOTORIA DE JUSTIÇA DISTRITAL, COM ATUAÇÃO EM MATÉRIA DE PATRIMÔNIO PÚBLICO, AMBAS DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO – APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – POSSIBILIDADE DE OFENSA AO PATRIMÔNIO PÚBLICO – PELA ATRIBUIÇÃO DA PROMOTORIA SUSCITADA.

I- Procedimento instaurado para apurar **suposta acumulação de cargos públicos**;



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

II – Matéria que se insere no âmbito das atribuições da Promotoria atuante na proteção ao Patrimônio Público;

III - Precedentes;

IV - Pela atribuição da Promotoria de Justiça Distrital de São Cristóvão, ora Suscitada, para officiar no presente feito. (Procedimento nº 24.17.01.0048)

(sem grifo no original; decisão de 16/11/2017).

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES EXTRAJUDICIAIS INSTALADO ENTRE A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL E A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL, AMBAS DE ITABAIANA/SE, ESPECIALIZADAS RESPECTIVAMENTE NA DEFESA DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO TERCEIRO SETOR, DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PREVIDÊNCIA PÚBLICA, DA ORDEM TRIBUTÁRIA, DO MEIO AMBIENTE NATURAL, ARTIFICIAL E CULTURAL E DAS QUESTÕES AGRÁRIAS; E, NA DEFESA DO DIREITOS À EDUCAÇÃO, À SAÚDE, AO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RELEVÂNCIA PÚBLICA E, À MULHER - APURAÇÃO DE SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DECORRENTE DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, ATRAVÉS DE PREGÃO PRESENCIAL, PARA FORNECIMENTO DIÁRIO DE REFEIÇÕES PARA ATENDER NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE NO ANO DE 2016 – CARÁTER RESIDUAL - RESOLUÇÃO Nº 16/2014-CPJ – PELA ATRIBUIÇÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA SUSCITANTE, QUAL SEJA, 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE ITABAIANA, ESPECIALIZADA NA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO.

I- Procedimento originariamente instaurado pela Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Itabaiana e registrado no PROEJ sob o nº 50.16.01.0084, com a finalidade de investigar supostas **irregularidades na contratação**, realizada através de Pregão Presencial, **de empresa de fornecimento parcelado diário de refeições para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde;**

II- Diversidade das questões fático-jurídicas aventadas, situação que desafia o exercício de distintas atribuições institucionais do Parquet Sergipano;

III- Matéria afeta no procedimento PROEJ nº 48.16.01.0034 que integra, **em caráter residual**, as atribuições da 1ª Promotoria de Justiça Cível de Itabaiana, especializada na defesa do patrimônio público, uma vez que, neste particular, **não se trata de questões de saúde**



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

propriamente ditas, mas de supostos atos de improbidade administrativa;

IV- Aplicação da Resolução nº 16/2014, do Colégio de Procuradores de Justiça, que define as atribuições, a estrutura e o âmbito de atuação das Promotorias de Barra dos Coqueiros, Estância, Itabaiana, Laranjeiras, Lagarto, Laranjeiras, Nossa Senhora da Glória, Nossa Senhora do Socorro, Propriá, São Cristóvão, Simão Dias e Tobias Barreto, relativamente à Defesa dos Direitos do Cidadão e uniformiza as atribuições do Ministério Público;

V- Precedentes adotados pela Procuradoria-Geral de Justiça para definição de outros conflitos de atribuição no sentido da verificação da área de atuação;

VI - Pela atribuição da 1ª Promotoria de Justiça Cível de Itabaiana (Suscitante), para officiar no presente feito. (Procedimento PROEJ nº 48.16.01.0034).

(sem grifo no original; decisão de 23/09/2016)

Forte em tais argumentos, esta **Subprocuradoria-Geral de Justiça**, atuando por delegação do Procurador-Geral de Justiça, na forma do artigo 8º, § 15, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 02/1990, e do artigo 1º, inciso III, da Portaria nº 1797/2020, soluciona este conflito, estabelecendo que a atribuição para atuar no procedimento epigrafado é da **7ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, especializada na Defesa do Patrimônio Público, especializada na proteção do patrimônio público, ora suscitada.**

Notifiquem-se os(as) Oficiantes nas Unidades Ministeriais interessadas.

Aracaju/SE, 18 de janeiro de 2022.

Ernesto Anízio Azevedo Melo
Subprocurador-Geral de Justiça